



Responsabilidade Tributária dos Distribuidores

Eduardo Borges

Prado Borges Advogados

Agenda

- Contribuinte e responsável tributário
- O que é responsabilidade tributária?
- Responsabilidade da empresa
- Responsabilidade dos sócios
- Responsabilidade dos administradores
- Crime contra a ordem tributária

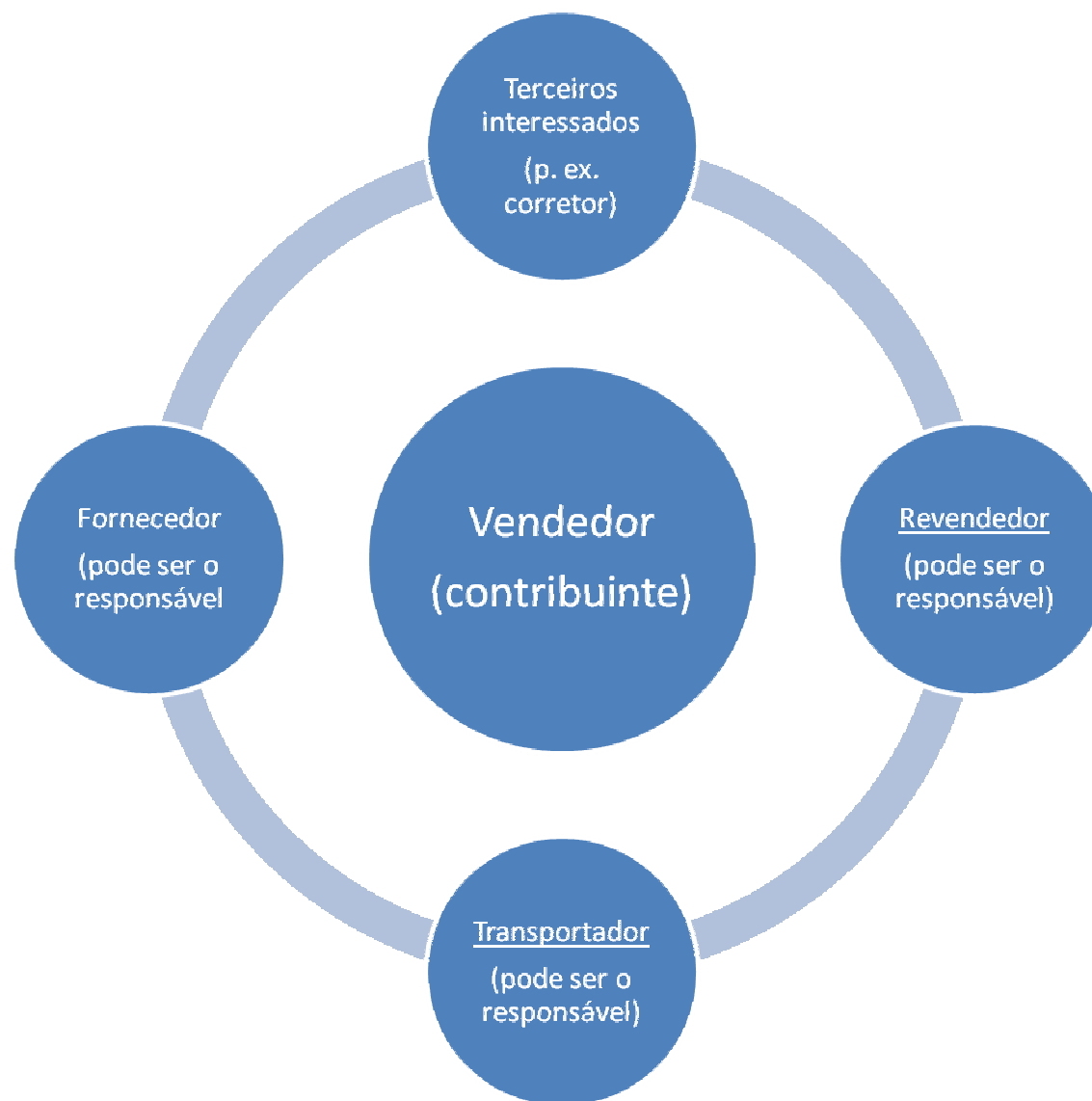
Contribuinte e responsável tributário

- **Contribuinte** é aquele que pratica o fato gerador do tributo (ex: comerciante, no caso do ICMS; indústria, no caso do IPI; prestador de serviços, no caso do ISS, etc.)
- **Responsável tributário** é aquele, embora não pratique o fato gerador, seja designado pela lei para responder pelo tributo, de forma exclusiva ou solidária em relação ao contribuinte.

O que é a responsabilidade tributária?

- É a atribuição, pela lei, com base no CTN, de responsabilidade a terceiros vinculados ao fato gerador do tributo, de forma exclusiva ou suplementar (CTN, art. 128)
- Uma de suas modalidades é a substituição tributária.

O que é responsabilidade tributária?



Responsabilidade da empresa (1/2)

Principais situações em que pode ocorrer:

1. Sucessão empresarial (em decorrência de incorporação, fusão, aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento etc.);

Obs.: com exceção das multas, que são pessoais.

Responsabilidade da empresa (2/2)

Principais situações em que pode ocorrer:

2. Previsão específica em lei:

Exemplos:

- ICMS sobre diversas mercadorias no Estado de São Paulo, dentre elas Cloro e Soda Cáustica (Portaria CAT 172/09) (substituição tributária);
- ISS no município de São Paulo (retenção na fonte).

Responsabilidade dos sócios

Requisitos:

1. O sócio precisa ter capacidade de gestão (sócio administrador);
2. Prática de atos com:
 - excesso de poderes;
 - infração de lei (dolo, fraude, sonegação, conluio);
 - infração contrato social ou estatuto;
3. Comprovação do abuso pelo Fisco.

Responsabilidade dos administradores

Requisitos:

1. Prática de atos com:

- excesso de poderes;
- infração de lei (dolo, fraude, sonegação, conluio);
- infração contrato social ou estatuto;

2. Comprovação do abuso pelo Fisco.

Responsabilidade dos administradores

Entendimento da jurisprudência:

1. o administrador responderá por débitos tributários decorrentes de atos praticados com excesso de poder, infração à lei ou infração do contrato social ou estatuto;
2. o administrador também responderá por débitos tributários da empresa se efetuar a dissolução irregular da sociedade, sendo que, nesse caso, é presumida a culpa do administrador (a quem é facultado provar o contrário, pois se trata de presunção relativa);

Responsabilidade dos administradores

3. a simples falta de pagamento do tributo (desde que não decorra da prática de crime contra a ordem tributária, como a ocultação do fato gerador) não serve de fundamento, exclusivo, para a responsabilização do administrador pelo débito tributário da sociedade;
4. o administrador da empresa somente será responsável pelos débitos se agir com culpa (negligência ou imprudência) ou dolo, cabendo a prova ao fisco;

Responsabilidade dos administradores

5. o administrador não pode ser responsabilizado por débito tributário da sociedade decorrente de fato praticado à época em que ele não fazia parte da direção da sociedade;
6. o administrador não pode ser responsabilizado por débito tributário da sociedade decorrente de fato praticado à época em que, apesar dele integrar a diretoria, ele não participava efetivamente da direção da sociedade;

Responsabilidade dos administradores

7. a responsabilidade do administrador, quando caracterizada, é subsidiária à da empresa, ou seja, ele responderá, com seus bens, pela dívida tributária da empresa somente se o patrimônio da sociedade não for suficiente para liquidar a dívida;
8. é ilegal o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que previa que os sócios e administradores respondiam com seus bens pessoais quanto ao inadimplemento das contribuições sociais.
9. Obs.: o art. 13 acima foi revogado pela Lei nº 11.941/09.

Crime contra a ordem tributária

Lei nº 8.137/90, art. 2º, I

Constitui crime contra a ordem tributária:

fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

Crime contra a ordem tributária

STF

ED no Recurso em Habeas Corpus nº 90.532

“O tipo penal previsto no art. 2º, I, da Lei 8.137/90, é crime formal e, portanto, independe da consumação do resultado naturalístico correspondente à auferição de vantagem ilícita em desfavor do fisco, bastando a omissão de informações ou a prestação de informações falsas, não demandando a efetiva percepção material do artil aplicado. Dispensável, por conseguinte, a conclusão de procedimento administrativo para configurar a justa causa legitimadora da persecução.”



Prado Borges Advogados



Eduardo Borges
Prado Borges Advogados

eduardo.borges@pradoborges.com.br
tel: (11) 3289-3288